AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.758 - SP (2019/0122621-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JEFFERSON OSNIR RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARADONO GOMES DA SILVA - SP385235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **JEFFERSON OSNIR RIBEIRO DA SILVA** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, c/c artigo 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/2013 e no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 692 (seiscentos e noventa e dois) dias-multa (fls. 280-286).

O eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença. O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fl. 617):

> *"Apelação - Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06) e Organização criminosa (art. 2º, caput, c. c. o art. Iº, § Iº, da Lei n° 12.850/13) - Recurso defensivo - Interrogatório do réu por videoconferência - Nulidade - Não ocorrência - Ato realizado sob a égide da Lei 11.900/09 Decisão fundamentada - Invasão de domicilio - Não ocorrência - Delito permanente - Prescindível mandado de busca e apreensão para a prisão em flagrante - Provas lícitas -*

Precedentes dos Tribunais Superiores - Preliminares afastadas - Absolvição dos crimes de tráfico dc drogas e organização criminosa - Improcedência - Materialidade c autoria demonstradas - Policiais militares firmes ao ratificar os termos da denúncia Apreensão de 172.010g de maconha e anotações manuscritas do PCC - Desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime do art. 28 da Lei dc Drogas Impossibilidade - Alegação de uso desvinculada do conjunto probatório - Traficância demonstrada - Condenação mantida - Penas e regime inicial fechado mantidos - Pedido de restituição de aparelho celular apreendido - Descabimento - Utilização do bem para a prática do delito - Recurso não provido."

No **recurso especial**, interposto com fundamento do art. 105, inciso III, alínea **a**, a Defesa alegou negativa de vigência aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal e ao artigo 157 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a apreensão do entorpecente se deu por meio de violação de domicílio e que, a despeito de o tráfico de drogas ser considerado crime permanente, não havia justa causa para o ingresso indevido na residência.

Requer, assim, o provimento do presente recurso, a fim de que o processo seja anulado desde o início.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 707-715), o eg. Tribunal **a quo** no que concerne ao Tema 280/STF e o inadmitiu, pois o recurso foi interposto **sem a necessária fundamentação**, conforme determina o artigo 1029 do CPC e fundado na incidência da **Súmula 7/STJ**, pois a análise do acórdão recorrido, no tocante à absolvição e ao decote da qualificadora, implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória (fls. 719).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **não conhecimento** do agravo (fl. 757-757).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido.

A parte agravante deixou de infirmar, de maneira **adequada e suficiente,** as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

Ao que se tem, o agravante, deixou de infirmar, por completo, o óbice da Súmula 7/STJ e, em uma breve explanação, apenas limitou-se a repisar os fundamentos do especial e tecer as seguinte alegação genérica, **verbis** (fl. 724):

"O agravante procedeu a exposição do fato e do direito, demonstração do cabimento do recurso interposto, razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida, tudo conforme requer o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, assim não há que se falar em ausência de fundamentação."

No caso, deveria o agravante **indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no recurso especial**, bem como **demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no decisum a quo**, o que não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação específica dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE PENA MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.*
>
> *I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial,*

especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da Súmula 284 do STF.

*II - A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese. Agravo regimental desprovido" (*AgInt no AREsp 1140814/SP, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe de 16/2/2018*).*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente aos fundamentos da decisão recorrida.

2. Agravo regimental improvido com determinação de imediata retomada da marcha processual de primeira instância, independente da interposição de outros recursos" (AgRg no AREsp 1074077/DF, ***Sexta Turma,*** Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/12/2017).

Diante do exposto, **não conheço** do agravo nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator